



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180958-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDGARD LIMA BATISTA, são agravados MARIA DO ROSÁRIO SANTANA LIMA SOARES e VALDECI LIMA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2180958-10.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0006179-32.2023.8.26.0005

Agravante: Edgard Lima Batista

Agravados: Maria do Rosário Santana Lima Soares e outro

Comarca: São Miguel Paulista

MM. Juiz de 1ª Instância: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Voto nº 52449

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO DA PENHORABILIDADE VIÁVEL NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão recorrida determinou bloqueio de valores do devedor, que alegou impenhorabilidade. A impenhorabilidade foi mitigada, considerando que o valor não comprometerá a dignidade do empresário executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a viabilidade da mitigação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, sem comprometer sua dignidade.

III. Razões de Decidir

3. A mitigação da penhorabilidade é viável no caso concreto, pois o valor penhorado está na esfera da disponibilidade do devedor e não compromete sua dignidade, não se comprovando o contrário.

4. A decisão visa garantir a efetividade da execução, conforme precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 107/108 (dos autos de origem) que em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valores.
2. Inconformada, a parte recorrente alega impenhorabilidade de valores em conta destinada a valores salariais. Além disso, alega impenhorabilidade por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos, devendo ser liberado, inclusive considerando tratar-se de recurso usado para o seu sustento.
3. Requer atribuição de efeito suspensivo, assim como o provimento do agravo, ao final.
4. Recebi o agravo e concedi efeito suspensivo apenas para obstar levantamentos pela recorrida dos valores em questão enquanto não julgado o agravo, evitando tumulto processual caso provido o agravo.
5. Agravo processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não prospera.

7. Verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014), ressalvada a hipótese de comprovada má-fé na tentativa de burlar a execução. Neste sentido:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido' (REsp 1.191.195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).

8. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ A QUANTIA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Decisão impugnada que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 10.412,58 da conta-poupança. 2. O fato de haver movimentação na conta-poupança, ou estar ela vinculada à conta corrente, não lhe retira a proteção legal de impenhorabilidade, determinada no art. 833, inc. X, do NCPC. 3. O salário e a quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do NCPC, são absolutamente impenhoráveis, tendo tal norma a finalidade de resguardar a subsistência do devedor, impedindo que a penhora recaia sobre valores destinados à sua sobrevivência e de sua família. Acolhida a alegação de impenhorabilidade e determinada a

liberação da quantia bloqueada a favor do agravante. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2150351-92.2016.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, j. 1º de setembro de 2016, v. u.)

9. Contudo, não é demais lembrar que me incluo entre os muitos que defendem uma posição mais proativa do Judiciário para a satisfação de créditos perseguidos em Juízo.

10. De fato, é de rigor que se busque, da maneira mais efetiva possível, a satisfação de um crédito que tem como base um título executivo. Ora, evidente que o processo executivo deve dar ao vencedor exatamente o que restou reconhecido no título judicial, não podendo o feito se eternizar (e desde 2023 a exequente manejou o cumprimento de sentença; ajuizou a ação em 2020 para recebimento dos alugueres em razão do condomínio). Assim, deve a parte executada responder com seu patrimônio, em conformidade com o título judicial.

11. De se registrar, ainda, que embora vacilante, a jurisprudência admite, em alguns casos, a mitigação da impenhorabilidade, quando por exemplo os valores entraram na esfera de disponibilidade do executado, sem ser utilizado para a subsistência. Nesse sentido:

“Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (STJ 3ª Turma,

RMS 25.397, Min. Nancy Andrichi, j. 14.10.08, Dj 3.11.08).

12. E nesse sentido, não vislumbro no caso concreto desrespeito às garantias legais.

13. Não se olvide que pode haver flexibilização de tal regra da impenhorabilidade em certos casos. Confira-se:

“Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (STJ 3ª Turma, RMS 25.397, Min. Nancy Andrichi, j. 14.10.08, Dj 3.11.08).

14. Assim, não pode a impenhorabilidade ser usada como escudo para não pagar dívidas, de modo que acertada a decisão recorrida, que em ressaltou que [...] não há qualquer evidência de que o valor bloqueado estivesse depositado em poupança, mesmo porque, conforme fls.41/82 os bloqueios aparentam ter ocorrido em contas correntes ou, ao menos, em contas utilizadas como conta corrente (utilizada para receber e efetuar pagamentos). No entanto, mesmo que assim não fosse, a pretensão não se sustentaria, uma vez que não há qualquer evidência de que o montante bloqueado fosse destinado à reserva financeira [...] Além disso, não restou demonstrado que a constrição recaiu sobre verba diretamente salarial/remuneratória ou de outra origem constante do rol do art.833 do Código de Processo Civil [...].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Finalmente, se o agravante alega dificuldades financeiras, certamente a exequente, auxiliar de enfermagem, também enfrenta problemas da mesma ordem.

16. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

17. Assim, diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR